



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 701 / 2005

Sessão: 139ª Ordinária de 01 de agosto de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/003390/1999

Auto de Infração N°: 1/199910530

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Casa Margarida Eletrodomésticos e Confeccões Ltda.

Recorrido: Ambos

Relator: Vito Simon de Moraes.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. A empresa autuada adquiriu mercadoria desacompanhada do devido documento fiscal, infração apurada através de Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Redução da base de cálculo após trabalho pericial. Dispositivos legais infringidos: arts. 139 do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com redação mais benéfica trazida pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra e Casa Margarida Eletrodomésticos e Confeccões Ltda.:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. O contribuinte supracitado, durante o exercício de 1997, promoveu a entrada de mercadorias sem a devida documentação fiscal."

Base de Cálculo	R\$	103.977,96
Multa	R\$	41.591,18

1.2 Nas Informações Complementares ao auto de infração o Auditor do Tesouro Estadual ratifica a acusação fiscal, esclarecendo o método utilizado para apuração do ilícito, bem como explicitando a base legal em que se alicerça a apuração.

1.3 Tempestivamente a empresa veio aos autos apresentando suas razões de Impugnação, apresentando várias inconsistências encontradas no SLE, pugnando pela realização de perícia.

1.4 Acatando os argumentos trazidos a baila pela Impugnante, a Julgadora Monocrática decidiu converter o curso do processo em realização de perícia. Por seu turno o trabalho pericial apurou uma redução na base de cálculo indicando um novo montante no valor de R\$ 37.455,55 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

1.5 Tendo em vista a nova base de cálculo apurada pela perícia, em 1ª Instancia a acusação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, provocando a Interposição de recurso Oficial.

1.6 Irresignada, a Autuada também ingressou com Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que o trabalho pericial teria sido realizado com base no relatório de saídas elaborado pelo agente do fisco, pois as notas fiscais solicitadas pela perícia não teriam sido apresentadas.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Com o objetivo de revisar o levantamento fiscal promovido pela autoridade autuante, a ilustre Julgadora Monocrática solicitou a realização de perícia, onde restou reduzida a base de cálculo apurada na exordial.

2.2 Como bem frisou a própria recorrente, a célula de perícias a intimou para apresentar novamente as notas fiscais de

saída para que fossem analisadas pela perícia, todavia tal intimação não foi atendida.

2.3 Ora! Diante da desídia da Recorrente em apresentar a referida documentação, só restou à perícia reputar verdadeira a relação de saídas apresentada pelo Autuante, dando prosseguimento a seu trabalho, onde foi apurada a redução da base de cálculo já mencionada.

2.4 Assim, tendo em vista que foi dada a recorrente a possibilidade de exercer com plenitude seu direito de defesa e restando comprovada a materialidade da infração tributária, fica a Autuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, prescrevendo penalidade mais benéfica.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer aprovado pelo Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	37.455,55
MULTA	R\$	11.236,67
TOTAL	R\$	11.236,67

3. DECISÃO

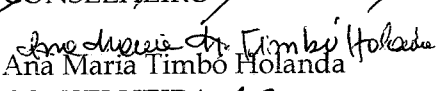
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e Casa Margarida Eletrodomésticos e Confecções Ltda**, e recorrido: **Ambos**

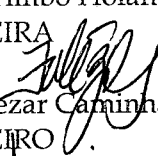
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer aprovado pelo Douto Procurador do Estado. Ausente apesar de devidamente convocado o Conselheiro suplente Dr. Aristóbulo Souza Fontenele.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2005.

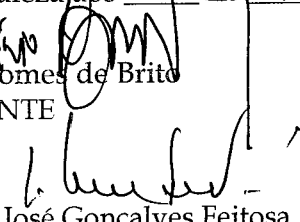

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

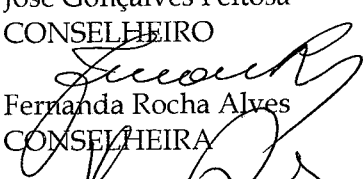

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Ingrid Bandeira Farias
CONSELHEIRA

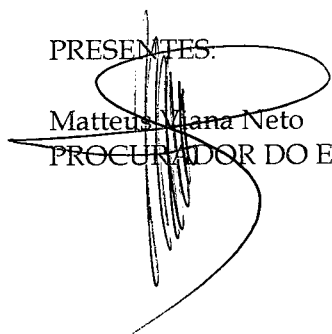

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Mozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO